



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PRESIDENTE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (19.679.483/0001-20)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO – PE Nº 002/2024.

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei, 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O RECURSO interposto pela empresa **QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (19.679.483/0001-20)**, recebido tempestivamente em 27/09/2024 às 16h:26min, no qual relata as seguintes razões:

A. DA TEMPESTIVIDADE

"Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão, bem como previsão expressa no Item 8 do respectivo Edital. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

(...)

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24/09/2024 (terça-feira) em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso findar-se-á em 27/09/2022 (sexta-feira) conforme própria manifestação deste órgão no sistema SIGA, senão vejamos:

(...)

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso."

B. DA SÍNTESE DOS FATOS

"A QV BENEFÍCIOS foi desclassificada do processo licitatório sob a justificativa de vedação à subcontratação, apesar de ter sido a vencedora na fase de lances. Além disso, a proposta vencedora da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A apresentou um preço superior, o que prejudica o erário."

C. DO PREÇO MAIOR E PREJUÍZO AO ERÁRIO

"Conforme o edital, o critério de julgamento estabelecido é o "Menor Preço Global". Este critério visa assegurar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa em termos financeiros, garantindo a eficiência e a economicidade dos recursos públicos. A aceitação de uma proposta com preço superior àquela oferecida pela QV BENEFÍCIOS contraria esses princípios fundamentais, uma vez que, conforme estipulado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 11 e 12, que tratam da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pois, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa, observado o princípio da isonomia e a finalidade do certame, senão vejamos:

(...)

A proposta vencedora da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, que apresenta um valor superior ao proposto pela QV BENEFÍCIOS, resulta em um gasto desnecessário de recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade. Este princípio, consagrado na administração pública, exige que as contratações sejam realizadas de forma a minimizar os custos e maximizar os benefícios para o erário. Além disso, a escolha de uma proposta mais onerosa sem justificativa plausível fere o princípio da eficiência, que é um dos pilares da gestão pública moderna. A eficiência administrativa busca a melhor alocação dos recursos disponíveis, garantindo que cada real gasto pelo governo resulte no máximo benefício possível para a sociedade, tal como preceituado pelo caput do Art. 37 da Constituição da República, senão vejamos:

(...)

O valor total da contratação, conforme especificado no edital, está fixado em R\$ 7.279.740,00. Ao aceitar uma proposta que excede este valor, a administração não só ignora o critério de menor preço, mas também compromete a responsabilidade fiscal e a transparência, princípios estes que devem nortear todas as ações governamentais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle frequentemente destacam a importância de se observar o critério do menor preço em licitações, exceto quando existirem razões técnicas, devidamente justificadas, que justifiquem a escolha de uma proposta mais cara. No presente caso, não há justificativa técnica que sustente a aceitação de uma proposta mais onerosa.

Portanto, a decisão de aceitar a proposta da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, apesar de seu preço superior, configura um potencial dano ao erário, que deve ser evitado em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.”

D. DA INABILITAÇÃO DA CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

D.1) Do Descumprimento dos Requisitos de Habilitação

“Conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, todos os licitantes devem cumprir integralmente os requisitos de habilitação para serem considerados aptos a participar do certame. No entanto, a CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A não atendeu aos seguintes requisitos essenciais:

Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (Item 2.6 do Edital)

O edital exige que todos os licitantes apresentem prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, o documento apresentado pela CABERJ traz a SITUAÇÃO CADASTRAL como BAIXADO e portanto não atende aos requisitos do Edital nesse ponto.

(...)

A ausência desse documento implica no descumprimento de uma exigência fundamental, comprometendo a regularidade fiscal e a capacidade jurídica da empresa para contratar com a administração pública.

A inobservância dos requisitos acima mencionados pela CABERJ fere os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021. Esses princípios são basilares para assegurar que todos os participantes do certame sejam tratados de forma equânime e que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa.”

E) DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

“A desclassificação da QV BENEFÍCIOS com base na vedação à subcontratação NÃO SE SUSTENTA por diversos motivos legais e normativos:”

E.1) Natureza da Atuação das Administradoras de Benefício

“As Administradoras de Benefícios, como a QV BENEFÍCIOS, são regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e têm suas atividades definidas pela Resolução Normativa nº 515/2022. Elas atuam na gestão e administração de planos de saúde, facilitando o acesso dos beneficiários aos serviços contratados. Essa atuação não se caracteriza como subcontratação, mas sim como gerenciamento. O TERMO DE REFERÊNCIA PREVÊ EXPLICITAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS, conforme transcrito a seguir:

(...)

Ora, como o Termo de Referência pode prever a possibilidade de contratação por Administradora de Benefícios e, a PRIMERIA LICITANTE VENCEDORA NA FASE DE LANCES SER DESCLASSIFICADA POR SER ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS?”

E.2) Conformidade com o Termo de Referência

“O Termo de Referência, que é parte integrante do edital, menciona explicitamente a possibilidade de atuação de administradoras de benefícios, reconhecendo sua legitimidade e adequação no processo licitatório. Qualquer contradição entre o edital e o Termo de Referência deve ser resolvida de forma a garantir a coerência e a clareza dos instrumentos convocatórios, conforme exigido pela legislação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que os instrumentos convocatórios devem ser claros e coerentes, de modo a evitar contradições que possam prejudicar a competitividade e a isonomia do certame. Assim, a atuação das administradoras de benefícios, prevista no Termo de Referência, não deve ser confundida com subcontratação.

(...)

Dessa forma, considerando a importância do Termo de Referência em um processo Licitatório, a Lei nº 14.33/21 reforça a necessidade da existência e importância do Termo de Referência, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, não haverá outra alternativa ao pregoeiro, ao reanalisar os fatos e fundamentos aqui trazidos pela QV BENEFÍCIOS senão, aplicar, inclusive, o previsto no Art. 17 da Lei 14.33/21 e confirmar a aderência da QV BENEFÍCIOS ao Termo de Referência, com base no item 5.8.1, senão vejamos:

(...)"

E.3) Legislação Aplicável

“A Lei nº 14.33/21, reforça a necessidade de isonomia e ampla competitividade nos processos licitatórios. A atuação das administradoras de benefícios está em conformidade com essas diretrizes legais, não configurando subcontratação proibida. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E.4) Princípios da Legalidade e da Isonomia

“A desclassificação da QV BENEFÍCIOS com base em uma interpretação restritiva e contraditória do edital e do Termo de Referência viola os princípios da legalidade e da isonomia previstos nos artigos 37 e 173 da Constituição Federal, bem como as premissas da Lei 14.133/2021. A Administração deve interpretar as normas de forma a garantir a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.”

F) DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

“A QV BENEFÍCIOS respeitosamente requer a reconsideração da decisão de desclassificação, com base nos argumentos expostos, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV.

(...)"

G) DOS PEDIDOS

“Diante do exposto, requer-se:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - A inabilitação da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A do presente certame, com base no descumprimento requisitos de habilitação previstos no edital, garantindo-se a observância dos princípios licitatórios e a integridade do processo.

C – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o prejuízo que será causado ao erário, em razão do valor superior apresentado;

D – Seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., uma vez que restou amplamente demonstrado o cumprimento do Edital, e a possibilidade da participação de Administradora de Benefícios, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, afastando, portanto, a insurgência de subcontratação;

E – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente”

- Quanto às CONTRARRAZÕES, recebidas tempestivamente em 01/10/2024 às 16h:29min, a empresa **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A (07.844.436/0001-06)**, relata:

A. DA TEMPESTIVIDADE

"Destaca-se, inicialmente, que nos termos do inciso II, § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo o de apresentação de recurso administrativo e terá seu início contado a partir da data de divulgação de sua interposição.

Isto posto, considerando que o Recurso Administrativo foi apresentado em 27/09/2024, o limite para apresentação desta Contrarrrazões é 02/10/2024.

Portanto, resta evidente a tempestividade da apresentação da presente peça nesta data."

B. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

"Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação, por meio de Pregão na forma eletrônica conforme estipulado pela Lei n.º 14.133/2021, para prestação de serviços de assistência médica no âmbito nacional abrangendo a administração e o gerenciamento de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, emergenciais ou eletivos, laboratoriais, e exames complementares auxiliares, através de uma extensa rede integrada de atendimento, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos. "

A Recorrente, irrisignada com a aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas sobre prejuízo à administração pública e suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se a tentativa e argumentos da administradora QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades na condução do julgamento do certame e em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas."

C. DO MÉRITO (DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE)

"A parte Recorrente inicialmente pleiteia, em uma tentativa frustrada, a reforma da decisão comunicada pelo Sr. Pregoeiro no Pregão Eletrônico 002/2024 – Processo nº SEI430002/000102/2024, que declarou a proponente CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A. como vencedora do certame, alegando que esta Comissão de Licitação aceitou proposta em preço superior à sua e superior ao que foi fixado e especificado no edital.

Primeiramente destacamos que as razões recursais descritas acima são infundadas, tornando-se perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou no curso deste processo licitatório, tentando distorcer todos os fatos."

C.1) - Do critério de julgamento "Menor Preço Global" e Prejuízo à Administração Pública

"Conforme disposto no item 5.11.3 do edital, os lances serão ordenados sistemicamente por ordem crescente, classificando as participantes.

(...)

Neste certame houve participação de 02 (dois) Proponentes: 1. QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e 2. CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A., que tiveram seus lances julgados e suas classificações definidas em total conformidade com o estabelecido no edital.

No entanto, muito embora a proposta mais vantajosa tenha sido apresentada pela Recorrente, a mesma não atendeu a requisito básico do edital no que se refere a vedação a subcontratação, acarretando em sua desclassificação, conforme determina o subitem 6.7.2 do edital, desta forma, habilitando da próxima concorrente mais bem posicionada, ou seja, CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A., descaracterizando, portanto, qualquer falha administrativa na condução deste certame.

Além do já exposto, traz a Recorrente a alegação infundada de que a administração não atende o Princípio da Economicidade, aceitando proposta que excede o valor definido no edital, fixado em R\$ 7.279.740,00.

Mais um devaneio que não merece prosperar, visto que a proposta vencedora, aceita pela banca, apresentada pela CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A. pós negociação, foi de R\$ 6.984.000,00 para o lote, restando claro que não há que se falar em qualquer resquício de prejuízo ao erário.

Ademais, combatindo o argumento inicial de proposta realizada acima do valor de edital, em suas razões para desclassificação relacionada ao preço de proposta, o edital é cristalino em seu subitem 6.7.3 que assevera:

(...)

Desta forma, resta óbvio o houve ajuste e adequação ao proposto para cumprimento do objeto desta licitação e, mais uma vez, óbvia a tentativa infundada da Recorrente de ludibriar esta Comissão."

C.2) - Da alegação de descumprimento dos requisitos de habilitação

Conforme pontuado pela Recorrente, "o edital exige que todos os licitantes apresentem prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.", o que foi devidamente comprovado pela proponente CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A.

Outrossim, importante destacar que o comprovante de inscrição e situação cadastral colacionada pela Recorrente foi levantado junto ao município do Rio de Janeiro e por isso consta baixado, contudo, a mesma deixou de observar que a sede da Recorrida é o município de Niterói, sendo sua inscrição municipal de nº 3034130 ativa.

Entre os documentos enviados para habilitação no certame, esta Recorrida juntou a CND Municipal, emitida pelo seu município sede (Niterói), com numeração CGM (Cadastro Geral do Município): 407075, o que por si só identifica sua inscrição municipal. Colaciono abaixo tela de Registro de Inscrição Municipal, corroborando com os argumentos até aqui apresentados e, portanto, trazendo as devidas razões para que o argumento apresentado pela Recorrente não mereça prosperar.

(...)

Desta forma, não há o que se falar em descumprimento de exigências fundamentais do edital e/ou em ferir princípios preconizados pela Constituição Federal no que diz respeito a regularidade fiscal e capacidade jurídica da Recorrida para contratar com a administração pública."

C.3) Da atuação das Administradoras de Benefícios e Subcontratação

"Conforme descrito em edital, o objeto desta licitação é "Contratação, por meio de Pregão na forma eletrônica conforme estipulado pela Lei n.º 14.133/2021, para prestação de serviços de assistência médica no âmbito nacional abrangendo a administração e o gerenciamento de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, emergenciais ou eletivos, laboratoriais, e exames complementares auxiliares, através de uma extensa rede integrada de atendimento, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.", o que já caracteriza de pronto a impossibilidade de participação da Recorrente neste certame, respaldando sua desclassificação, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 515 de 2022, que assevera:

(...)

É nítido o objetivo da QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA de utilização da interpretação errônea do Termo de Referência em seu interesse próprio, tentando embair esta Comissão de Licitação.

A subcontratação nada mais é que a transferência da prestação do serviço, ou seja, da atividade principal da contratação, à terceiros que teoricamente possuam capacidade técnica para tal, quando a própria não possui.

Neste caso, como amplamente demonstrado anteriormente, é notório que esta Administradora de Benefícios é impedida normativamente a prestação do serviço de assistência à saúde, tentando se fazer valer da alternativa da subcontratação, expressamente vedada e reiterada pelos itens 11.1 do Edital e 26.1 do Termo de Referência.

(...)

Ainda neste interim, se for do entendimento desta Comissão de Licitação a descaracterização da subcontratação, deve ser necessário o entendimento de que a operadora utilizada para intermédio pela QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, ora Recorrente, é co prestadora do serviço e, portanto, deve atender todos os requisitos expressos em edital.

Sendo assim, em simples consulta ao sítio da Agência Nacional de Saúde, identificamos que a NOVA SAÚDE OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA não cumpre um dos requisitos mínimos para atestar sua capacidade técnica perante à esta Autarquia, conforme determinado pelo subitem 12.5.1 do Termo de Referência, uma vez que sua autorização para funcionamento foi concedida a pouco mais de 1 (um) ano, em 06/09/2023, conforme colacionado abaixo:

(...)

Desta forma, não merece prosperar qualquer pedido da Recorrente para reanalise da decisão desta Comissão de Licitação, uma vez que foram respeitadas todas as determinações da legislação vigente (14.133/2021)."

D. DOS PEDIDOS

"Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado."

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A (07.844.436/0001-06):

Após análise dos documentos de habilitação fornecidos pela empresa **CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A**, a Diretoria de Patrimônio e Logística pronunciou-se da seguinte forma (83693952):

"Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção a solicitação (83610342) de análise dos documentos de habilitação da empresa **CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.**, após a análise processual, informo que foram identificados todos os documentos solicitados no edital, com atendimento as exigências nele presentes, conforme abaixo indicados:

Proposta Comercial - 83607689

Estatuto Social e Documentação dos Sócios - 83606844

Documentos de Habilitação Jurídica - 83607803

Documentos de Habilitação Econômico-Financeira - 83609342

Declaração de Pleno Conhecimento das Exigências do Edital e Planilha de Orçamento (Anexo V do Edital) - 83608846

Documentos de Qualificação Técnica - 83608846

Isto posto, indico a habilitação da empresa **CABERJ INTEGRAL SAUDE S.A.** para o Pregão Eletrônico nº 002/2024."

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso interposto pela empresa **QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA** (19.679.483/0001-20), a Diretoria de Patrimônio e Logística apresentou a seguinte manifestação (84850650):

"1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 19.679.483/0001-20) foi desclassificada do certame licitatório destinado à contratação de plano de saúde para os

servidores ativos do PRODERJ, em razão do descumprimento das exigências editalícias, especificamente a vedação à prática de subcontratação prevista no item 11.1 do Edital e item 26.1 do Termo de Referência. Esta vedação foi expressamente estabelecida no Termo de Referência e no Edital que regulam o certame, instrumentos esses que possuem força normativa e vinculam, de forma inequívoca, tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Em decorrência da desclassificação da QV BENEFÍCIOS, a empresa CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, segunda colocada no pregão, foi alçada à posição de vencedora. Entretanto, a recorrente sustenta que houve prejuízo ao erário público, argumentando que sua proposta era de valor inferior e que, portanto, deveria ter prevalecido.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS ACERCA DO PRETENSO PREJUÍZO AO ERÁRIO

No que tange ao argumento da recorrente de que sua proposta de menor valor deveria ter sido vencedora, e que a decisão de desclassificação da mesma fere o princípio da economicidade, conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, é fundamental esclarecer que a economicidade, embora seja um dos pilares que regem as contratações públicas, não é o único critério que deve ser observado para a escolha da proposta vencedora, especialmente quando se constata o descumprimento dos requisitos formais e técnicos expressamente previstos no edital.

A desclassificação da proposta da QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA foi decorrente de clara e irrefutável tentativa de subcontratação, prática vedada pelo edital, em seu item 11.1. O artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelece que as propostas que não atendam integralmente às exigências editalícias devem ser desclassificadas, não sendo permitido à Administração Pública flexibilizar tal exigência sem comprometer a isonomia entre os participantes. Ademais, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração a estrita observância das normas regulamentares, razão pela qual a desclassificação se mostrou necessária e adequada à garantia da lisura e do fiel cumprimento das regras do certame.

2.1. DA ANÁLISE DA VANTAGEM ECONÔMICA DA PROPOSTA DA CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A

Superada a questão da desclassificação, passa-se à análise da vantajosidade econômica da proposta da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, que emergiu como a segunda colocada. Importa destacar que a estimativa inicial para a contratação, construída com base na mediana da pesquisa de preços, foi de R\$ 7.279.740,00 (sete milhões duzentos e setenta e nove mil setecentos e quarenta reais).

Durante a fase de lances do pregão, a empresa CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A ofertou um valor de R\$ 6.991.200,00 (seis milhões novecentos e noventa e um mil e duzentos reais). Após a desclassificação da QV BENEFÍCIOS e visando alcançar maior economicidade, a Administração procedeu à negociação com a empresa CABERJ, resultando em um valor final de R\$ 6.984.000,00 (seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil reais).

A seguir, apresenta-se a análise detalhada dos percentuais de desconto e respectivas economias geradas:

- Redução do valor estimado para o lance inicial da CABERJ (R\$ 7.279.740,00 para R\$ 6.991.200,00):

Nesse estágio, houve uma economia de R\$ 288.540,00, o que corresponde a um desconto de aproximadamente 3,96% sobre o valor estimado inicialmente. Essa redução já revela um compromisso com a economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

- Redução do lance inicial da CABERJ para o valor final negociado (R\$ 6.991.200,00 para R\$ 6.984.000,00):

Mediante a negociação, a Administração obteve uma economia adicional de R\$ 7.200,00, representando um desconto de aproximadamente 0,10% em relação ao valor ofertado inicialmente pela CABERJ. Essa negociação demonstra a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

- Redução total do valor estimado para o valor final negociado (R\$ 7.279.740,00 para R\$ 6.984.000,00):

No total, a contratação da CABERJ resultou em uma economia de R\$ 295.740,00, o que equivale a um desconto global de 4,06% em relação ao valor inicialmente estimado para o certame. Tal redução reforça a vantajosidade da contratação e a observância plena do princípio da economicidade.

2.2. CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A decisão de desclassificar a proposta apresentada pela QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e promover a negociação com a CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A atende aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que diz respeito ao princípio da legalidade, observa-se que a Administração não poderia, sob pena de incorrer em vício de legalidade, permitir que a proposta da QV BENEFÍCIOS prosperasse, considerando o descumprimento do edital. As regras do edital vinculam os licitantes e a Administração, e eventual flexibilização arbitrária de tais regras configuraria afronta ao próprio ordenamento jurídico.

Quanto ao princípio da isonomia, restou absolutamente preservado, pois todos os licitantes foram submetidos a uma análise objetiva e uniforme de suas propostas, com base nos critérios previamente estabelecidos no item 6 do edital. Qualquer permissividade em relação ao descumprimento dos requisitos formais e técnicos afrontaria o princípio da igualdade de condições entre os competidores, favorecendo indevidamente um licitante em detrimento dos demais.

O princípio da eficiência foi igualmente observado na condução do certame e na condução da negociação com a CABERJ, que resultou em um valor final menor que o ofertado na fase de lances. A eficiência administrativa consiste em alcançar os melhores resultados possíveis na gestão dos recursos públicos, e, nesse sentido, a negociação direta com a segunda colocada não apenas respeitou o limite da vantajosidade como também promoveu uma economia adicional.

Por fim, o princípio da economicidade, citado pela recorrente, foi inteiramente assegurado, considerando-se os descontos obtidos em relação à estimativa inicial e o valor final negociado com a CABERJ. A contratação resultou em uma economia total de 4,06% em relação ao valor de referência, o que evidencia a adequação da condução do processo licitatório às exigências de economicidade e vantajosidade, sempre pautadas pelo interesse público e pela correta aplicação dos recursos do erário.

3. DA SOLICITAÇÃO DA QV BENEFÍCIO DE INABILITAÇÃO DA CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

No contexto do Pregão Eletrônico nº 002/2024, o item 6 do edital exige que todos os licitantes cumpram de forma integral os requisitos de habilitação para serem considerados aptos a participar do certame. A QV Benefícios, ao contestar a habilitação da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, alega que a empresa não atendeu a determinados requisitos, em especial à prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Importa esclarecer que, no momento da apresentação da documentação de habilitação, a empresa CABERJ encaminhou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, documento que evidenciou seu Cadastro Geral Municipal (CGM) nº 407075, comprovando sua vinculação com a Prefeitura Municipal de Niterói. Tal certidão atesta a regularidade fiscal e cadastral da empresa perante aquele município, o que é de suma relevância para a verificação de sua situação jurídica, informação esta corroborada pela recorrida no documento de contrarrazões ao recurso administrativo enviado no dia 01/10/2024.

Ademais, é fundamental destacar que, mesmo havendo uma indicação anterior de situação cadastral "BAIXADA" no município do Rio de Janeiro, isso não afeta sua regularidade perante sua sede em Niterói, que, conforme comprovado em diligência, se encontrava em plena conformidade com as exigências fiscais e legais desde data anterior ao certame. Isso reforça que a CABERJ atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à sua habilitação, demonstrando a inexistência de qualquer impedimento jurídico ou fiscal que pudesse comprometer sua participação no Pregão. Dessa forma, fica evidenciado que a empresa estava devidamente regularizada e habilitada para disputar o certame, não havendo quaisquer vícios que comprometam sua classificação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão 1.211/2021-Plenário, estabelece um precedente significativo que reforça esse posicionamento. O TCU interpretou que a vedação à apresentação de "documento novo", conforme disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, não se aplica a documentos que comprovem condições já existentes no momento da apresentação da proposta. Nesse sentido, o Tribunal asseverou:

"[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro..."

Ainda, de acordo com o Ministro Relator:

"[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Tal entendimento visa evitar a inabilitação de licitantes que, na realidade, possuem a documentação necessária para a participação no certame. Ademais, a desclassificação de um licitante sem a devida oportunidade de sanar a irregularidade documental constitui uma afronta aos princípios do interesse público.

Precedentes adicionais do TCU corroboram a admissibilidade de documentos que atestem a conformidade pré-existente. Em diversas decisões, o Tribunal reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitantes que apresentaram documentação que, embora tenha sido juntada posteriormente, referia-se a condições já atendidas antes da abertura do certame.

Portanto, ao se considerar a situação regular da CABERJ em Niterói, mesmo diante da apresentação de um documento que evidenciava sua condição "BAIXADA" no município do Rio de Janeiro, é imprescindível a aplicação do entendimento estabelecido pelo TCU. Esta abordagem não apenas salvaguarda os direitos da empresa, mas também promove a integridade do processo licitatório, garantindo a igualdade de condições entre todos os participantes.

4. DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

A argumentação apresentada pela QV Benefícios, que busca desqualificar a decisão de desclassificação com base na suposta inexistência de subcontratação, revela-se inconsistente e contrária aos princípios que regem a licitação, conforme estabelecido no item 11.1 do Edital e item 26.1 do Termo de Referência:

"11. DA SUBCONTRATAÇÃO E DA GARANTIA
11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual."

"26. SUBCONTRATAÇÃO
26.1.. Não será admitida a subcontratação do objeto."

4.1. NATUREZA DA ATUAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS E;

4.2. CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA

Ao examinar o Termo de Referência em sua totalidade, percebe-se que ele constrói um arcabouço normativo claro e abrangente, definindo de forma precisa as condições, responsabilidades e obrigações que devem ser atendidas pelas empresas interessadas em participar do Pregão. Apesar de o termo "administradora de benefícios" ser mencionado apenas uma vez, a análise cuidadosa do Termo de Referência evidencia que a contratação está diretamente vinculada à prestação eficaz e direta dos serviços de saúde.

O documento enfatiza, ao longo de diversas seções, a necessidade de que a empresa contratada tenha capacidade de oferecer os serviços de saúde de maneira integrada e contínua. Isso reforça a ideia de que a prestação dos serviços de saúde não pode ser objeto de intermediação, mas deve ser realizada de forma direta pela empresa contratada, em consonância com os requisitos estipulados no edital.

5.7. Especificação do Serviço

5.7.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência preliminar serão prestados por empresa **operadora de Plano de Saúde**, por meio de hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, incluindo exames complementares de diagnóstico e rede de profissionais conveniados, por ela indicados, a ser prestada em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, estendida a todos os servidores ativos PRODERJ, bem como seus dependentes conforme itens abaixo:

5.9. Tipo de Plano

5.9.1. Internação individual, realizada em apartamento com banheiro privativo, ar condicionado e direito à acompanhante, conforme os requisitos estabelecidos pela ANS, e se a unidade hospitalar dispuser, inclui-se televisão e frigobar (não incluso o consumo) em rede hospitalar básica indicada pela **operadora**.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1. Contratação de uma empresa que preste serviços de assistência médica abrangendo áreas como clínica, hospitalar, obstetrícia, ambulatorial e laboratorial, por meio de um Plano de Saúde, no formato Coletivo Empresarial. O Plano de Assistência à Saúde deverá possuir, no mínimo, as seguintes características: Tipo Plano de saúde com abrangência nacional, contemplando a cobertura assistencial, médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos fisioterápicos, psicológico e farmacêutico na internação, consultas médicas, cirurgias, serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, de diagnóstico, de terapia, remoções e atendimentos de urgência e emergência, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de quarto individual com banheiro privativo, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária, a internação hospitalar das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Dessa forma, resta evidente que os itens 5.7, 5.9 e 10 do Termo de Referência impõem de maneira inequívoca que a empresa contratada seja a responsável direta pela execução do objeto contratual. Isso significa que a empresa vencedora deve ser a própria operadora do plano de saúde, sendo vedada a utilização de intermediários ou terceirizados para a execução integral dos serviços.

No caso específico da QV Benefícios, sua proposta contraria diretamente essa exigência, uma vez que ela não é a operadora de saúde, mas sim uma administradora de benefícios que pretende executar o contrato por meio da NOVA SAÚDE, caracterizando uma subcontratação vedada pelo edital no item 11.1. Tal prática não só infringe os princípios da contratação previstos no Termo de Referência, como compromete a eficácia e a continuidade dos serviços, os quais demandam a gestão e operação integral por uma única entidade qualificada como operadora de planos de saúde.

Considerando que a empresa QV Benefícios analisou detalhadamente os documentos que fundamentam o Edital e compreendeu as restrições impostas à participação de empresas que não operem com rede própria para a prestação do objeto em questão, é evidente que a empresa tinha pleno conhecimento da vedação explícita à subcontratação, conforme disposto no Item 26 do Termo de Referência. Assim, é razoável concluir que a QV Benefícios ingressou no certame ciente de sua inviabilidade.

Ademais, a QV Benefícios não conseguiu demonstrar a satisfação dos requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, referentes à vedação à subcontratação, em seus itens 11.1 e 26.1, respectivamente, evidenciando essa inadequação ao apresentar a empresa Nova Saúde Operadora Integrada de Saúde Ltda (CNPJ: 50.876.139/0001-71, Registro ANS: 423661) como a prestadora real dos serviços a serem contratados. Essa ação contraria os requisitos exigidos e reforça a improcedência da sua participação no certame.

O PRODERJ, ao decidir pela vedação da subcontratação no âmbito desta licitação, fundamentou-se na natureza crítica do objeto contratual, que diz respeito à saúde dos servidores públicos e à prestação de serviços essenciais. Nesse contexto, a possibilidade de a QV Benefícios delegar a execução de suas obrigações contratuais a terceiros implica riscos significativos e inaceitáveis, que se desdobram em diversas esferas:

A. Interrupção dos Serviços: O contrato de prestação de serviços de saúde, por sua natureza, exige continuidade e estabilidade. A eventual rescisão do contrato da QV com o plano de saúde ofertado obrigaria os beneficiários a migrarem para outra operadora, acarretando transtornos significativos e comprometendo a integridade dos cuidados de saúde. Tal mudança não apenas geraria insegurança aos usuários, mas também exporia o PRODERJ a riscos legais e administrativos decorrentes de queixas de beneficiários, que se veriam repentinamente desprotegidos.

B. Implicações na Comunicação e na Execução dos Serviços: A subcontratação de terceiros para a execução de atividades de saúde cria a possibilidade de falhas de comunicação e de coordenação, elementos fundamentais para a efetividade do atendimento. Quando diferentes entidades são responsáveis pela prestação dos serviços, há um aumento substancial do risco de desconexões informacionais, que podem culminar em atrasos, erros no atendimento e frustração dos beneficiários, comprometendo a confiança na administração pública.

C. Responsabilidade e Controle da Qualidade: A QV Benefícios, por não ser uma operadora de saúde e por não dispor de um plano próprio, depende intrinsecamente da celebração de contratos com outras entidades para viabilizar os serviços de saúde. Tal situação não apenas configura a subcontratação, mas também compromete a capacidade da QV de assegurar a qualidade e a adequação dos serviços prestados. O controle da qualidade, fundamental em serviços de saúde, se torna problemático quando a responsabilidade final está diluída entre múltiplos prestadores, o que contraria os princípios da administração pública, que exigem eficiência, eficácia e responsabilidade na prestação de serviços.

Ainda nessa toada, citamos o Acórdão 600/2015 do Plenário do TCU, que, embora trate especificamente da intermediação de empresas corretoras na execução de contratos de seguros adquiridos pela Administração Pública, é plenamente aplicável, por analogia, ao caso em questão. A lógica fundamental presente no julgado pode ser estendida à relação entre administradoras de planos de saúde e operadoras de saúde, uma vez que ambos os contextos envolvem a atuação de intermediários na prestação de serviços que deveriam ser executados diretamente pela empresa contratada.

Vejamos:

"Isso porque "a licitação, procedimento formal que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cumpre justamente o papel que, no mercado privado formado pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, é atribuído ao corretor de seguros, que 'angaria e promove' os contratos entre as seguradoras e os interessados, buscando a proposta que melhor atende ao interesse do segurado privado junto às empresas seguradoras".",

No Acórdão em questão, o TCU destacou que a intermediação de corretoras configura uma afronta aos princípios licitatórios, especialmente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e à execução direta do objeto contratual, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 e igualmente amparado pela atual Lei de Licitações nº 14.133/21. A licitação tem como objetivo justamente eliminar a necessidade de intermediários, garantindo que a contratação seja feita de forma direta entre a Administração Pública e a empresa executora dos serviços. No caso específico de planos de saúde, o raciocínio é similar: a empresa contratada deve ser a responsável direta pela prestação dos serviços de saúde, e a atuação de uma administradora, que apenas gerencia ou intermedia a relação entre o contratante e a operadora, configura uma violação ao objeto contratual, assim como ocorreu no caso das corretoras de seguros.

Portanto, ao aplicar o entendimento do TCU ao presente certame, fica claro que a participação da QV Benefícios, como administradora de benefícios, configura uma forma de intermediação proibida, já que não é a operadora responsável pela execução direta dos serviços de saúde.

À vista disso, a tentativa da QV de desconsiderar a vedação de subcontratação contida no Termo de Referência não apenas demonstra um entendimento equivocado da legislação aplicável, mas também ignora o princípio da legalidade que permeia a atuação administrativa. As regras contidas no edital e no Termo de Referência não são meras formalidades, mas sim diretrizes imprescindíveis para garantir a transparência, a competitividade e a proteção dos interesses públicos. A busca por flexibilizar essa vedação, sob a alegação de que a atuação da administradora não se caracteriza como subcontratação, é, na verdade, uma tentativa de se desviar das exigências legais e normativas estabelecidas.

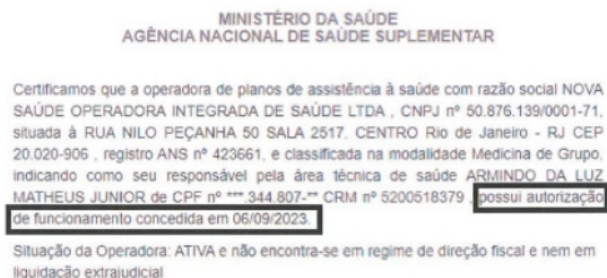
Portanto, é evidente que as práticas da QV Benefícios configuram, sem dúvida, subcontratação, o que contraria as disposições expressas no edital, item 11.1 e no Termo de Referência, item 26.1. A decisão de desclassificá-la é não apenas legítima, mas um dever do PRODERJ para garantir a proteção dos beneficiários e a integridade dos serviços de saúde.

6. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA QV BENEFÍCIOS

O Termo de Referência (Item 26.1) e o Edital de Licitação (Item 11.1) vedam de forma expressa a subcontratação do objeto licitado. Todavia, mesmo que tal prática fosse permitida, a empresa QV Benefícios ainda assim não cumpriria os requisitos mínimos de qualificação técnica relacionados à operadora NOVA SAÚDE.

De acordo com o Termo de Referência, a comprovação de aptidão técnica deve ser feita mediante apresentação de atestados que comprovem a capacidade da licitante para prestar diretamente os serviços contratados, conforme o disposto no item 12.5. No entanto, a QV Benefícios apresentou como parte de sua proposta o plano de saúde oferecido pela NOVA SAÚDE OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA, operadora registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em setembro/2023.

Vejamos:



Aqui, cabe destacar uma importante inconsistência com os requisitos exigidos. De acordo com o item 12.5.2 do Termo de Referência, a operadora responsável pela execução dos serviços deve comprovar experiência mínima de três anos na execução do objeto para assegurar que detém a capacidade de prestar os serviços de forma contínua, e em conformidade com os quantitativos e níveis exigidos. No entanto, a NOVA SAÚDE parece ter experiência de pouco mais de 1 (um) ano, já que foi registrada junto à ANS apenas em setembro de 2023, e, portanto, não possui a experiência mínima de 3 (três) anos exigida pelos instrumentos técnicos. Isso tornaria inviável sua habilitação, pois a empresa não cumpre o requisito temporal indispensável para demonstrar sua capacidade técnica.

12.5. Requisitos de Qualificação Técnica

12.5.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de documento de direito público ou privado, na forma do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.5.2. Comprovação da experiência mínima de 03 anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de que os atestados sejam emitidos por entidades públicas ou privadas, conforme o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.5.3. A experiência mínima se justifica em razão da necessidade da licitante classificada em primeiro lugar demonstrar que detém capacidade para executar simultaneamente os quantitativos, em tempo hábil e atendendo ao volume e níveis de serviços.

12.5.4. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado pela QV Benefícios também não atende às exigências do Termo de Referência, pois não comprova a aptidão técnica da NOVA SAÚDE, que seria a verdadeira executora dos serviços de saúde. O atestado fornecido refere-se à QV Benefícios, uma administradora de benefícios que, conforme já esclarecido, não tem autorização para prestar diretamente os serviços de saúde. Essa documentação é crucial, uma vez que o Termo de Referência exige que a empresa executora demonstre experiência comprovada na prestação dos serviços de forma direta, sem intermediários, e que essa experiência seja confirmada por atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, conforme o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, além de desrespeitar a vedação expressa de subcontratação, a proposta da QV Benefícios não cumpre os requisitos de qualificação técnica exigidos, reforçando a inadequação de sua habilitação no processo licitatório.

7. DOS PEDIDOS

Em relação aos pedidos formulados pela recorrente, cumpre esclarecer:

A – O pedido para que a peça recursal da recorrente seja conhecida e deferida integralmente não merece acolhimento. As alegações apresentadas carecem de fundamento legal e estão em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, em especial os referentes à vedação da subcontratação. Assim, não se justifica o deferimento das solicitações da recorrente.

B – O pedido de inabilitação da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A para o presente certame também deve ser indeferido. A empresa, conforme já demonstrado, encontra-se

regular e atende a todos os requisitos de habilitação previstos no edital. Portanto, a manutenção da CABERJ no certame é essencial para garantir a lisura e a competitividade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório.

C – O recurso que alega prejuízo ao erário, em razão do valor superior apresentado pela CABERJ, não procede. Embora o valor seja um critério relevante, o julgamento das propostas no pregão deve sempre considerar a legalidade e a conformidade com os termos do edital, que não foi devidamente cumprido pela empresa QV Benefícios.

D – A alegação de que a QV Benefícios cumpriu o edital não se sustenta, uma vez que a análise técnica comprovou que a proposta apresentada pela empresa configurava subcontratação, prática expressamente vedada pelo edital e pelo Termo de Referência. A natureza das atividades da QV, como administradora de benefícios, não se alinha ao objeto da licitação, que exige a prestação direta dos serviços de saúde. O Termo de Referência estabelece que a empresa contratada seja responsável por executar os serviços de acordo com as especificações e normas requeridas, utilizando ferramenta apropriada e dispondo da infraestrutura e equipe técnica exigidas para a perfeita execução do objeto. A desclassificação da QV foi, portanto, correta e necessária para assegurar a observância do edital e dos princípios da legalidade e competitividade.

Dessa forma, os pedidos formulados pela recorrente são improcedentes e devem ser rejeitados."

DA ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando a Habilitação Técnica da empresa **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A (07.844.436/0001-06)** confirmada pela Diretoria de Patrimônio e Logística;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A (07.844.436/0001-06)**, vencedora do certame;

Considerando a análise técnica proferida pela Diretoria de Patrimônio e Logística em relação ao recurso interposto pela **QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (19.679.483/0001-20)** quanto pelas contrarrazões apresentadas pela **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A (07.844.436/0001-06)**;

Considerando o subitem 17.9 do Edital: "*Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.*";

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (19.679.483/0001-20)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante nas considerações do senhor Pregoeiro (84818982), bem como pela análise técnica proferida pela Diretoria de Patrimônio e Logística (84850650), manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (19.679.483/0001-20)** mantendo a decisão de Habilitação da empresa **CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A (07.844.436/0001-06)**, ora recorrida.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.

FLÁVIO SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Presidente

Rio de Janeiro, 07 outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Sebastião Rodrigues da Silva, Presidente**, em 07/10/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84730212** e o código CRC **E5BC777B**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000102/2024

SEI nº 84730212

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: